



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: **660.181**

Natureza: **Prestação de Contas Municipal**

Entidade: **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara**

Exercício: **2001**

Relatório

1. Trata-se de Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Santa Bárbara, referente ao exercício de 2001, apresentada por intermédio do sistema informatizado SIACE/PCA.
2. Na análise inicial proferida por este Órgão Técnico (fl. 05 a 79) foram apontadas diversas irregularidades, sintetizadas à fl. 15/16, dentre as quais o repasse à Câmara Municipal em percentual superior ao permitido no art. 29-A da CR/88 e irregularidades na abertura de créditos adicionais.
3. Regularmente citado (fl. 84), o interessado, Sr. Eugênio Arcanjo de Melo, então Prefeito Municipal de Santa Bárbara, solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa, tendo seu pedido deferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa (fl. 87).
4. Devidamente cientificado de que seu pedido de prorrogação de prazo fora deferido, o interessado apresentou defesa de fl. 96/118.
5. Ato contínuo, em cumprimento ao despacho de fl. 95 do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise da defesa apresentada (fl. 119).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



6. Na análise da documentação de fl. 96/118, acostada aos autos, o Órgão Técnico considerou sanada a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, apontada no exame inicial, fl. 06, porém ratificou a irregularidade quanto ao repasse à Câmara Municipal em percentual superior ao permitido no art. 29-A da CR/88, concluindo que as irregularidades verificadas sujeitariam as contas apresentadas pelo chefe do Executivo Municipal ao disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (fl. 123 a 127).
7. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 128).
8. O *Parquet*, em sua manifestação (fl. 129/130), aduziu que a Prestação de Contas, não obstante ser relativa ao exercício de 2001, submete-se ao escopo estabelecido por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01/03/2010. Em relação ao repasse de recursos para o Poder Legislativo argumentou que a unidade técnica, em sua análise, não apontou se a receita base utilizada para o cálculo do respectivo repasse incluiu ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, o que poderia alterar a conclusão técnica, tendo em vista tanto o Enunciado n. 102 das Súmulas/TCE-MG, como o presente entendimento desta Corte, exarado na Consulta n. 837.614, sessão do Pleno de 29/06/2011, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada.
9. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, ainda ressaltou que, embora a questão esteja atualmente pacificada no âmbito desta Corte, no período de 2000 a 2006 as orientações quanto ao cômputo dos recursos relativos ao Fundo mostravam-se divergentes.
10. Tendo em vista a Decisão Normativa n. 006/2012, que disciplinou a matéria, cujo art. 3º dispõe que *“as contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de*

reexame”, opinou pelo envio dos presentes autos ao Órgão Técnico para elaboração de novo estudo, informando o percentual apurado no repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29 A da CR/88, no qual esclareça se a receita base utilizada para o cálculo do repasses ao Poder Legislativo nos termos do art. 29-A da CF/88 incluiu ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, avaliando se o percentual excedente refere-se apenas ao cômputo do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo do repasse ou de outras causas.

11. Redistribuídos os autos, retornam os mesmos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para atendimento à diligência determinada pelo Exmo. Sr. Auditor Relator Gilberto Diniz (fl. 131), para que esta unidade técnica proceda a novo estudo sobre o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29 A da CR/88, considerando o atual entendimento desta Corte, relativamente à inclusão do Fundef na receita base de cálculo, devendo os autos retornar ao douto Ministério Público para nova manifestação.

12. É o relatório, no essencial. Passa-se à informação.

Informação

13. Os limites para repasses ao Poder Legislativo são regidos pela Carta Magna em seu art. 29-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 25/2000 e alterado pela Emenda Constitucional n. 58/2009, *in verbis*¹:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 24/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



~~I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

14. *In casu*, considerando a população do município de Santa Bárbara, deve ser aplicado o limite de **8,0%** (oito por cento) estipulado pelo inciso II, art. 29-A, na redação inserida pela EC 25/2000, vigente no exercício de 2002, como considerado na análise técnica inicial (fl. 08).

15. Por intermédio da Consulta n. 837.614² esta eg. Corte de Contas externou seu entendimento sobre a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo no seguinte sentido:

² Disponível em: < <http://172.30.11.202:8080/TCJuris/pesquisa/lista.jsp?indice=0> > Acesso em 24/08/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

16. Cumpre a este Órgão Técnico esclarecer que, no exercício de 2000, referência para se apurar a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo em 2001, a contribuição municipal feita ao FUNDEF, no montante de R\$996.833,27 (novecentos e noventa e seis mil e oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), custeada por recursos próprios, foi contabilizada como despesa, sob o código 020080010842188.2.050 – Transferência ao Fundef, conforme se verifica no demonstrativo “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada”, fl. 138, valor esse confirmado no Anexo II – “Quadro Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”: Contribuição ao FUNDEF, fl. 139.
17. Dessa forma, na análise técnica inicial os valores da receita que compuseram a base de cálculo, no montante de R\$7.806.932,39 (sete milhões oitocentos e seis mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em destaque no demonstrativo “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, fl.140/146, foram considerados pelo seu valor bruto. Não houve desconto dos valores retidos a título de contribuição para formação do Fundef, tampouco há que se acrescentar tais valores na presente análise.
18. Considerando-se o entendimento supra e os esclarecimentos feitos, o percentual apurado no repasse à Câmara Municipal foi de 9,23% (nove vírgula vinte e três por cento), conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Arrecadação Municipal - Art. 29-A da CR/88 – Ref. Exercício de 2000	
Receita Tributária + Transferências ³	R\$7.806.932,39 (conf. fl. 08)

Percentual Aplicado – Exercício de 2001			
Valor Repasse	R\$720.750,00 (conf. fl. 08 e 147)	Percentual	9,23%
Repasse Permitido	R\$624.554,59	Percentual Permitido	8,0%

19. Assim sendo, **ratifica-se** a irregularidade apontada na análise inicial (fl. 08) e no reexame técnico de fls. 123/127, no tocante ao repasse à Câmara Municipal.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 24 de outubro de 2.012.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo
TC 1210-3

//china/Processos 2012 – 2ª CFM/Diligência/Proc. 660.181 – PCA Santa Bárbara 2001 – Dilig.

³ Sem a dedução da receita para formação do FUNDEF